

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM N° 031/2025 – GABINETE DO PREFEITO

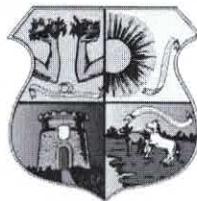
**Exmo. Sr.  
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. para submeter à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara Municipal, com fundamento na competência que me é conferida pelos arts. 44 e 45 da Lei Orgânica do Município de Belém – LOMB, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 7.056 de 30 de dezembro de 1977 (Código Tributário e de Rendas do Município de Belém), em especial, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a atualização do valor venal dos imóveis nos termos do art. 156, §1º, inciso III da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e dá outras providências.”

A presente proposição tem por objetivo promover a modernização do Código Tributário Municipal, adequando-o às diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, bem como aprimorar os instrumentos de gestão fiscal, de conformidade tributária e de arrecadação da Fazenda Pública Municipal. Trata-se de medida necessária para assegurar maior segurança jurídica, coerência normativa, transparência nos critérios de apuração dos tributos e, sobretudo, para fortalecer a capacidade de planejamento e execução das políticas públicas municipais.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

As alterações ora apresentadas foram recomendadas pelos órgãos técnicos e encontram-se devidamente fundamentadas em estudos que demonstram a importância de alinhar Belém às melhores práticas adotadas pelas capitais brasileiras mais avançadas.

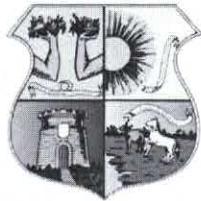
Entre os pontos centrais da proposta, destacam-se: a atualização dos critérios de apuração do valor venal dos imóveis, com vistas a garantir maior aderência aos valores de mercado e assegurar justiça fiscal; o aperfeiçoamento das regras de responsabilidade e substituição tributária no âmbito do ISSQN, conferindo maior segurança jurídica e eficiência arrecadatória; a revisão das multas aplicáveis ao descumprimento de obrigações acessórias, reforçando a importância de um cadastro imobiliário e mobiliário fidedigno; bem como a modernização das normas relativas à cobrança administrativa, criando instrumentos mais eficazes de incentivo à adimplência e de recuperação de créditos tributários.

Trata-se, portanto, de medida que contribui diretamente para a eficiência fiscal, para o equilíbrio das contas públicas e para a melhoria do ambiente de negócios, em plena conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Demonstrados esses argumentos, que reputo essenciais, bem como diante da relevância da matéria e do interesse público que orienta as atualizações propostas, submeto o presente Projeto de Lei à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, confiando que sua aprovação representará importante avanço na modernização do sistema tributário de Belém e na promoção de uma gestão fiscal responsável, transparente e alinhada às melhores práticas administrativas contemporâneas.

Por fim, solicito a Vv. Exas. urgência na apreciação do Projeto de Lei, com fundamento no art. 77 da Lei Orgânica do Município de Belém, considerando-se o encerramento do exercício legislativo e a necessidade de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

planejamento tempestivo da gestão fiscal municipal.

Na certeza de que os dignos integrantes deste Egrégio Poder Legislativo acatarão a presente proposição, renovo-lhes protestos de elevada consideração e distinto apreço.

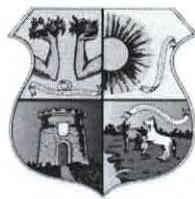
**Palácio Antônio Lemos, 10 de dezembro de 2025.**

**IGOR WANDER** Assinado de forma digital  
CENTENO por IGOR WANDER  
NORMANDO:9 CENTENO  
4660751287 NORMANDO:94660751287  
Dados: 2025.12.10 11:24:36  
-03'00'

**IGOR NORMANDO**

Prefeito Municipal de Belém





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

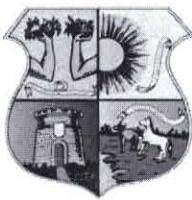
### PROJETO DE LEI

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 7.056 de 30 de dezembro de 1977 (Código Tributário e de Rendas do Município de Belém), em especial, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a atualização do valor venal dos imóveis nos termos do art. 156, §1º, inciso III da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977 e a Lei Municipal nº 7.934, de 29 de dezembro de 1998, ficam alteradas na forma prevista na presente lei.

**Art. 2º** Ficam alterados os artigos 14, 15, 20, 29, 31, 32 e 35, 161, 163, 184 da Lei Municipal nº. 7.056, de 30 de dezembro de 1977, passando a vigorar com as seguintes redações:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

**“Art. 14.** A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e a Territorial Urbana será a soma dos valores venais do terreno e da construção nele existente.

**Art. 15.** Para fins de apuração do valor venal do terreno e da construção serão levados em consideração os seguintes critérios:

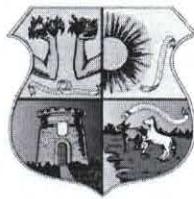
**I - quanto ao terreno:**

- a)** o valor declarado pelo contribuinte;
- b)** o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c)** os valores praticados no mercado imobiliário;
- d)** a localização, a forma, a condição topográfica, as dimensões e outras características do imóvel;

**e)** a existência de equipamentos urbanos tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público; e

**f)** quaisquer outros dados informativos obtidos pelo Fisco Municipal que sejam tecnicamente admitidos, inclusive informações fornecidas por órgãos e entidades do setor público ou privado que atuem no mercado imobiliário.

**II - quanto à construção:**



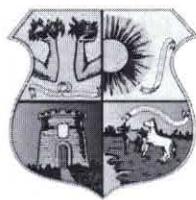
## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

- g) o valor declarado pelo contribuinte;
- h) a área construída, o padrão de construção e a conservação do imóvel para as diferentes áreas da cidade;
- i) os valores praticados no mercado imobiliário;
- j) a existência de equipamentos urbanos tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- k) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- l) quaisquer outros dados informativos obtidos pelo Fisco Municipal que sejam tecnicamente admitidos, inclusive as informações fornecidas por órgãos e entidades do setor público ou privado que atuem no mercado imobiliário.

(...)

**Art. 20.** Nas infrações relativas ao descumprimento de obrigação acessória referente ao IPTU serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor do imposto devido da seguinte forma:

- I - multa de 40% (quarenta por cento), quando não for promovida alteração cadastral, na forma e prazo determinados;
- II - multa de 50% (cinquenta por cento) quando não for promovida



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

a inscrição cadastral, na forma e prazo determinados;

**III** - multa de 60% (sessenta por cento) quando o contribuinte obstar a fiscalização, a vistoria, o recadastramento promovido pelo Fisco ou não fornecer as informações solicitadas.

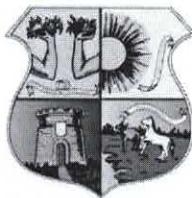
**IV** - multa de 60% (sessenta oitenta por cento) quando houver erro, omissão ou falsidade provocada pelo contribuinte nos dados que possam alterar a base de cálculo e alíquota do imposto.

(...)

**Art. 29.** Os órgãos públicos, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, quando tomarem ou intermediarem serviços:

**I** - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** - por prestadores estabelecidos em outro município, sendo o imposto devido a este Município, descritos nos subitens 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.16, 12.17, 14.14, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02, 20.03.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

**III** - prestados por pessoa física que não fizer prova de sua inscrição mobiliária no Município; e

**IV** - que não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária municipal, ou quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no cadastro mobiliário no Município;

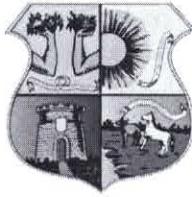
(...)

**Art. 31.** São substitutos tributários do ISSQN, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:

**I** - os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, em relação aos serviços tomados ou intermediados;

**II** - quaisquer outras pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as equiparadas a pessoas jurídicas pela legislação tributária, estabelecidas no Município e não abrangidas pelo inciso I, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados.

**Art. 32.** A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é de 5% sobre a base de cálculo dos serviços



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

definidos nos itens da lista de serviços a que se refere o artigo 21 desta Lei.

(...)

**Art. 35.** Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 21 desta Lei, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado com base no preço do serviço, deduzindo-se apenas o valor das mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializadas com incidência do ICMS, conforme regulamento.

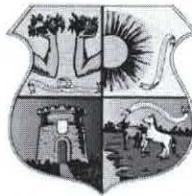
(...)

**Art. 161.** Os créditos tributários e não tributários vencidos e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação municipal, ou recolhidos a menor, serão acrescidos de:

I - encargos moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II - 1% (um por cento) no mês do efetivo pagamento, aplicado a título de juros de mora complementar.

**§1º** A taxa SELIC será aplicada abrangendo a correção monetária e juros de mora, vedada a utilização de qualquer outro índice para



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

atualização monetária no mesmo período.

**§2º** Na hipótese da taxa mencionada no inciso I deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir.

**§3º** A forma, a condição e o prazo de aplicação do disposto no caput, serão definidos em regulamento.

(...)

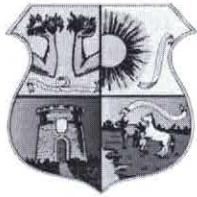
**Art. 163.** O emprego da SELIC não impede aplicação da multa de mora e da multa penal, que serão devidas sobre o crédito tributário atualizado.

(...)

**Art. 184.** A cobrança administrativa dos créditos tributários ocorrerá por um período de até 120 (cento e vinte dias), contados a partir da data de vencimento do tributo.

**§1º** O prazo que trata o caput do art. 184 poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, através de Instrumento Administrativo próprio, devidamente justificado pela Secretaria de Finanças, com validade por exercício.

**§2º** Findo o prazo previsto no caput deste artigo, a Procuradoria Fiscal do Município dará sequência aos procedimentos de cobrança no âmbito extrajudicial e/ou judicial dos referidos créditos.”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** A Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977, passa vigorar acrescida dos artigos 7º-A; 13-A, 13-B, 15-A, 31-A, 31-B, 36-A, 184-A e 186-A, com as seguintes redações:

**"Art. 7º-A** O contribuinte do IPTU, ainda que beneficiário de imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal, é obrigado a solicitar o cadastramento da unidade ou subunidade de imóvel do qual seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, localizada no território deste Município.

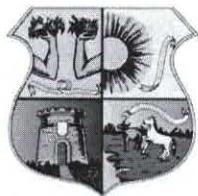
**§1º** A obrigação referida no caput estende-se à comunicação de qualquer alteração que possa repercutir na incidência, na determinação da base de cálculo, alíquota ou na cobrança dos tributos municipais.

**§2º** O prazo para cumprimento da obrigação prevista no caput será de até 90 (noventa) dias contados do surgimento da unidade ou subunidade, ou da alteração do imóvel, conforme regulamento.

(...)

**Art. 13-A.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar a base de cálculo do IPTU.

**§1º** A base de cálculo do imposto deverá ser atualizada periodicamente, de acordo com valor de mercado, conforme previsto nos artigos seguintes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

**§2º** A atualização de que trata o parágrafo anterior não é atendida pela simples aplicação de índices inflacionários do período, devendo-se adotar critérios que refletem efetivamente ou potencialmente a valorização ou desvalorização do mercado imobiliário.

**§3º** Os critérios previstos no art. 15 desta Lei, serão aplicados para apurar o valor venal dos imóveis não previstos na Planta Genérica de Valores à época do lançamento do tributo.

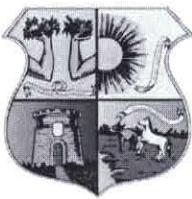
**Art. 13-B.** A atualização dos valores considerados na apuração da base de cálculo do IPTU, prevista nos artigos anteriores, será divulgada por ato do Chefe do Executivo Municipal.

**§1º** Para o cumprimento do disposto no caput, o Poder Executivo Municipal deverá publicar no Diário Oficial do Município, os seguintes elementos:

**I** - as tabelas completas com os novos valores do metro quadrado ( $m^2$ ) de terreno para cada logradouro, zona fiscal, setor ou face de quadra do Município;

**II** - as tabelas completas com os novos valores do metro quadrado ( $m^2$ ) de construção, detalhados por tipologia ou padrão construtivo e por tipo de uso (residencial, comercial, industrial, dentre outros);

**§2º** Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar a atualização da base de cálculo do imposto de forma escalonada, com vistas a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

mitigar impactos financeiros aos contribuintes, conforme regulamento.

(...)

**Art. 15-A.** A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal quando:

**I** - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

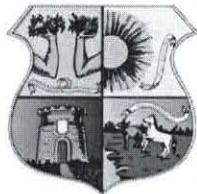
**II** - o imóvel se encontrar fechado, inabitado ou não for localizado seu proprietário ou responsável;

**§1º** O arbitramento dos dados inacessíveis do imóvel será feito com base em suas características físicas aparentes e nos elementos dos imóveis circunvizinhos com o tipo de construção e metragem semelhantes.

**§2º** Poderão ser utilizados, para efeito de arbitramento da base de cálculo do IPTU, os valores constantes no Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB.

(...)

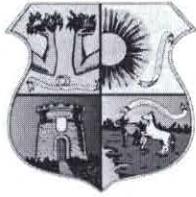
**Art. 31-A.** Os substitutos tributários mencionados no artigo anterior deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

- I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;
- III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;
- IV - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;
- V - prestadores de serviços imunes ou isentos;
- VI - concessionárias, permissionárias e autorizatórias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto; e
- VII - outras hipóteses de dispensa de retenção, de natureza estritamente operacional, definidas em ato do Secretário Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

**Art. 31-B.** Ato do Secretário Municipal de Finanças relacionará as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas previstas no inciso II do art. 31 que serão considerados contribuintes substitutos.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo deverá ser considerado, no interesse da arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a sua estrutura organizacional e a forma de execução ou de recebimento do serviço.

(...)

**Art. 36-A.** Constitui receita bruta das agências de publicidade:

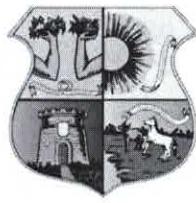
I - O valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da veiculação e divulgação de propaganda ou intermediação de qualquer espécie;

II - O valor de honorários, "fees", criação, redação;

III - O preço da produção em geral.

**§1º** Na hipótese de que trata o inciso III deste artigo, o preço do serviço prestado por terceiros não compõe a base de cálculo dos serviços prestados pela agência.

**§2º** Os terceiros contratados pela agência deverão emitir notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

agência.

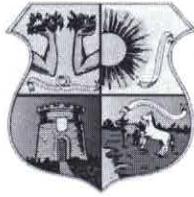
(...)

**Art. 184-A.** A Secretaria de Finanças poderá utilizar qualquer instrumento legal de cobrança administrativa objetivando o incentivo à adimplência e a recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal, como:

- I - negativação em cadastro de órgãos de proteção ao crédito;
- II - inscrição em cadastro informativo dos créditos não quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual e/ou Federal;
- III - inscrição "ex-ofício" em regime especial de controle, fiscalização, arrecadação e pagamento; e
- IV - outros, na forma prevista em regulamento.

**Art. 186-A.** A critério da Secretaria de Finanças do Município de Belém, o contribuinte poderá ser comunicado sobre a constatação de indício de irregularidade, hipótese que ficará a salvo das penalidades previstas na legislação de regência do tributo, desde que sane as irregularidades no prazo indicado na comunicação.

**§1º** O procedimento previsto no caput deste artigo não configura início de procedimento administrativo e não afasta os efeitos da espontaneidade de que trata o art. 186 desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

**§2º** A manutenção da espontaneidade, na hipótese da autorregularização, se restringe às inconsistências descritas na comunicação de que trata o caput deste artigo.

**§3º** Decorrido o prazo indicado na comunicação sem a devida regularização, o contribuinte estará sujeito ao início de procedimento administrativo e às penalidades previstas na legislação.

**§4º** O procedimento de que trata o caput deste artigo não constitui condição prévia para o início do processo administrativo fiscal.

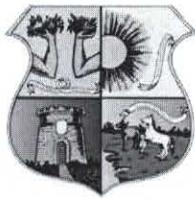
**§5º** As normas complementares serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.”

**Art. 4º** Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 84 da Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977, passando a vigorar com a seguinte redação:

### “Art. 84. (...)

**§1º** No caso de um estabelecimento abrigar duas ou mais atividades de uma mesma pessoa, física ou jurídica, o lançamento da Taxa de Licença para Localização ocorrerá pela atividade de maior valor dentre as atividades registradas nos órgãos competentes.

**§2º** A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

mercadorias.”

**Art. 5º** O caput do art. 8º da Lei Municipal nº 7.934 de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

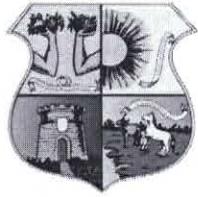
**“Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel de uso residencial e não residencial um crédito fiscal de até 25% (vinte e cinco por cento), conforme condições e requisitos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo da concomitante aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 19 da Lei Municipal nº 7.056/1977”.

**Art. 6º** Ficam revogados o § 5º do art. 29; os §§ 2º e 3º do art. 32; o art. 32-B; a alínea “a” e o § 1º do art. 35 e os §§ 3º e 4º do art. 84, todos Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977; os artigos 2º e 14 da Lei Municipal nº 7.438, de 30 de dezembro de 1988; o parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal nº 7.934, de 29 de dezembro de 1998, o art. 6º da Lei Municipal nº 7.986, de 30 de dezembro de 1999/1999, o art. 2º da Lei Municipal nº. 8.035/2000, de 29 de dezembro de 2000, e o item 7 da Tabela IV anexa à Lei Municipal 7.561, de 30 de dezembro de 1991.

**Art. 7º** A Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977 deverá ser republicada com a presente alteração consolidada.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2027, quanto às disposições dos artigos 13-A, 13-B, 14, 15-A, 32, 36-A, e §§ 1º e 2º do art. 84, todos da Lei Municipal nº 7.056, de 30 de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

dezembro de 1977, e do art. 8º da Lei nº 7.934, de 29 de dezembro de 1998;

**II** - a partir de 1º de janeiro de 2027, quanto a revogação dos §§ 2º e 3º do art. 32; do art. 32-B, todos da Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977; dos artigos 2º e 14 da Lei Municipal nº 7.438, 30 de dezembro de 1988; do parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal nº 7.934, de 29 de dezembro de 1998; do art. 6º da Lei Municipal nº 7.986, de 30 de dezembro de 1999; e, e do art. 2º da Lei Municipal nº. 8.035, de 29 de dezembro de 2000.

**III** - imediatamente, para os demais dispositivos.

**Palácio Antônio Lemos, 10 de dezembro de 2025.**

Assinado de forma digital  
por IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:94  
660751287

Assinado de forma digital  
por IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:94660751287  
Dados: 2025.12.10 11:29:08  
-03'00'

**IGOR NORMANDO**

Prefeito Municipal de Belém